



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00120/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000780/2018-85

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: ORÇAMENTO E OUTROS

EMENTA

I – Administrativo. Gestão orçamentária. Portaria do Ministro de Estado da Cultura que divulga os limites finais de movimentação e empenho para concessão de diárias e passagens no exercício de 201 no âmbito das Unidades da Administração Direta e entidades vinculadas do Ministério da Cultura.

II – Assunto de ordem eminentemente técnica. Ausência de indicação de dúvida jurídica.

III – Inexistência de óbices jurídicos formais.

IV – À consideração superior.

1. Cuidam os presentes autos de solicitação da Secretaria-Executiva a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 186/2018/SE/MINC (doc. SEI nº 0514514), para que se analise Minuta de Portaria (doc. SEI nº 0514241) que divulga os limites finais de movimentação e empenho para concessão de diárias e passagens no âmbito das Unidades Administrativas e Vinculadas do Ministério da Cultura para o exercício de 2017.

2. Consta dos autos a Nota Técnica nº 6/2018, elaborada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade desta Pasta (doc. SEI nº 00514209), em que a área técnica competente justifica a edição do ato.

3. **É o breve relatório. Passo à análise.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Fixadas essas premissas, observo que o ato proposto encontra-se sob o âmbito de competência do Ministro de Estado da Cultura desta Pasta a quem cabe fixar os limites finais destinados à contratação de bens e serviços, bem como em relação à concessão de diárias e passagens, conforme teor do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

7. De igual sorte, a Portaria MP nº 28, de 2017, no § 2º do seu art. 1º, estabelece que cada órgão e unidade orçamentária será responsável pela distribuição do limite de empenho das despesas relativas à contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens, inclusive àquelas relativas às entidades supervisionadas.

8. Nesse compasso e atento as razões de ordem técnica exaradas pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (Nota Técnica nº 06/2018, doc. SEI nº 0514209), órgão integrante da estrutura da Secretaria-Executiva desta Pasta, a edição do ato normativo proposto se faz necessária com vistas a conferir transparência à execução orçamentária realizada.

9. Ante tal cenário, observo que a motivação e as justificativas para a feitura do ato normativo proposto comportam análise de mérito de ordem eminentemente técnica, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer óbice jurídico

relevante apto a atrair a atenção desta Consultoria Jurídica sobre o tema.

10. Nesse viés e à míngua de qualquer indicação de dúvida jurídica precisa e específica sobre o assunto, não cabe a este órgão Consultivo adentrar em questões inerentes à atuação dos órgãos técnicos e orçamentários desta Pasta que, por deterem evidente expertise sobre o tema, possuem a plena aptidão e conhecimento para embasar de forma justificada o ato a ser praticado.

11. No que tange aos requisitos formais da Minuta apresentada, a proposta encontra-se adequada às diretrizes para elaboração de atos normativos do Poder Executivo consoante teor do Decreto nº 9.191/2017.

12. Ante o acima expendido, opino pela devolução dos autos à Secretaria-Executiva, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 06 de março de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000780201885 e da chave de acesso e7133926

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114077533 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 06-03-2018 18:52. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
